



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.658 - RN (2012/0115259-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : GERALDO FERNANDES LEONEZ**  
**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REPETIÇÃO INDEVIDA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que a pretensão do agravante implica *bis in idem* porque pleiteia cumular a aposentadoria do INSS por morte de ex-combatente e a aposentadoria de pensão especial disposta no art. 53, inc. II, ADCT.

2. A demanda foi dirimida com fundamento de natureza eminentemente constitucional, desse modo incabível o conhecimento do recurso especial. Competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.658 - RN (2012/0115259-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : GERALDO FERNANDES LEONEZ**  
**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO FERNANDES LEONEZ a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 157, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REPETIÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".*

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do agravante, possui a seguinte ementa (fl. 95, e-STJ):

*"Administrativo e Militar. Pedido de pensão, requerido por filho maior inválido de ex-combatente. O genitor do demandante foi beneficiário de aposentadoria previdenciária, regida pela Lei nº 1.756/52, espécie 29, a qual concedia vantagens aos militares e civis que participaram de operações de guerra. Pretender receber a pensão do art. 53, II, do ADCT, no esteiro de que o óbito do instituidor foi na vigência das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, configuraria repetição indevida. Daí ser indevida a pensão especial, na hipótese. Improvimento do apelo."*

O agravante sustenta que a pretendida cumulação de pensão especial de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ex-combatente com o benefício previdenciário não enseja incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto é esse o entendimento do STJ; e que a divergência foi devidamente demonstrada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.658 - RN (2012/0115259-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REPETIÇÃO INDEVIDA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que a pretensão do agravante implica *bis in idem* porque pleiteia cumular a aposentadoria do INSS por morte de ex-combatente e a aposentadoria de pensão especial disposta no art. 53, inc. II, ADCT.

2. A demanda foi dirimida com fundamento de natureza eminentemente constitucional, desse modo incabível o conhecimento do recurso especial. Competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, não merece ser conhecido o apelo.

De fato, o Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, decidiu que a pretensão do agravante implica *bis in idem* porque pleiteia cumular a aposentadoria do INSS, por morte de ex-combatente, desde a data de 19 de setembro de 1988 e a aposentadoria de pensão especial encastelada no inc. II do art. 53 do ADCT. Pontuou a Corte *a quo*, ainda, que não obstante a jurisprudência admita a acumulação de benefícios, não é o caso dos autos, em que o agravante já recebia uma aposentadoria calculada com as vantagens de sua condição de ex-combatente, não podendo receber a pensão do art. 53, II, do ADCT. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão regional (fl. 92, e-STJ).

*"O apelante atualmente recebe uma aposentadoria por invalidez desde o período de 01 de junho de 1976, uma aposentadoria por morte de ex-combatente do INSS desde a data de 19 de setembro de 1988 e agora pretende cumular as duas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aposentadorias que já recebe com a aposentadoria de pensão especial encastelada no inc. II do art. 53, do ADCT.*

*A acumulação das aposentadorias que o apelante já percebe com a pensão de ex-combatente encontra obstáculo na norma do referido inciso, por já ser um rendimento percebido dada à condição de ex-combatente do instituidor.*

*A pretensão não pode prosperar por encontrar empecilho na norma constitucional. O genitor do apelante já tem sua condição de ex-combatente reconhecida e proclamada, a ponto de ter sido beneficiado com aposentadoria calculada nos termos da Lei nº 1.756/52.*

*Certo que a jurisprudência admite a acumulação da pensão do art. 53, II, do ADCT, com proventos dos cofres públicos. No entanto aqui é diferente. O instituidor já recebia uma aposentadoria calculada com as vantagens de sua condição de ex-combatente, não podendo receber a pensão do art. 53, II, do ADCT, seria um repeteco. Se o instituidor não pode receber a aposentadoria, cumulativamente com a pensão do art. 53 do ADCT, não pode o apelante receber a última também"*

Observa-se, porquanto, que a demanda foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, conforme se depreende do acórdão acima reproduzido.

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 549614/SE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 20.4.2004, DJ 21.6.2004, p. 267)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a natureza constitucional da matéria discutida: possibilidade de*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*cumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público (art. 53 do ADCT). Precedentes.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp 396902/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.8.2002, DJ 16.9.2002, p. 223)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0115259-8

**AgRg no  
REsp 1.335.658 / RN**

Números Origem: 200984000018575 493681

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GERALDO FERNANDES LEONEZ  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GERALDO FERNANDES LEONEZ  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.